



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019.

**ACRESCENTA OS ARTIGOS 88-A E 88-B,
A LEI COMPLEMENTAR Nº 139 DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2017, QUE VERSA
SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera acrescenta artigos a Lei Complementar nº 139/2017, que regulamenta o Código Tributário do Município de Queimadas- Paraíba.

Art. 2º - No TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VII, da Lei Complementar nº 139/2017, serão acrescentados os artigos 88-A e 88-B, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88-A. Quando se tratar da prestação dos serviços escritos no subitem 21.01 do Anexo II desta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço cobrado em razão dos serviços prestados por notários e oficiais de registro ao público em geral em virtude da delegação recebida.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 2º A base de cálculo não compreende;

I- os valores pagos em favor do Estado ou a outras entidades públicas, em caráter definitivo e por força de lei, em razão de funções ou atividades diversas da prestação dos serviços previstos no caput deste artigo: e

II- os valores recebidos pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais como forma de compensação pelos atos gratuitos por eles praticados.

§ 3º O montante do ISS apurado nos termos do caput deste artigo não integra a sua base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor dos preços dos serviços.”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88-B. O ISS constituído em virtude de declaração da prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 do anexo II desta Lei Complementar, decorrente de fatos geradores ocorridos até o advento desta Lei, poderá ser recolhido, em parcela única, pelos notários e oficiais de registro com remissão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originário do débito, no caso de pagamento à vista, ou remissão de 30% (trinta por cento) sobre o valor originário do débito, será no caso de pagamento parcelado em até 96 (noventa e seis) parcelas, que, na parte devida, será atualizada monetariamente, dispensando-se os juros de mora e a multa de mora.

§ 1º O parcelamento descrito no caput deste artigo poderá ser concedido em até 96 (noventa e seis) parcelas.

§ 2º Para aplicação das regras excepcionais fixadas neste artigo, o recolhimento do valor integral do débito ou da primeira parcela do parcelamento deverá ser até o 30º dia após a publicação desta Lei.

§ 3º Nos casos de inexistência de declaração da prestação de serviços ou descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior, seja em relação ao pagamento em parcela única, seja em relação ao pagamento da primeira parcela do parcelamento, a autoridade administrativa efetuará o lançamento do crédito tributário de ofício, desconsiderando os benefícios previstos no caput deste artigo e com a incidência dos acréscimos legais devidos, inclusive aplicando as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º O parcelamento, após o pagamento da primeira parcela, será considerado descumprido no caso de atraso e qualquer parcela por mais de 2 (dois) meses, implicando, cumulativamente:

I - no cancelamento dos benefícios previstos no caput deste artigo; e

II - na cobrança do valor originário integral do débito devido, com a incidência dos acréscimos legais devidos, inclusive aplicando as penalidades previstas nesta Lei Complementar.”

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas – PB, em 29 de Julho de 2019.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO

Prefeito

(assinada no original)